

## RESPOSTA A RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2024

1 - Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa **LR COMERCIO DE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** face ao pregão eletrônico em destaque, cujo objeto é a **Aquisição, sob demanda, de veículos automotores 0km diversos, visando suprir as necessidades da secretaria de educação do municipal de Araranguá/SC e demais secretarias da prefeitura municipal de Araranguá/SC**, de acordo com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I).

Solicita a recursante a Inabilitação da Empresa **BREITKOFF VEÍCULOS LTDA** sob alegações:

- 1) Desconformidade na apresentação de balanço patrimonial.
- 2) Ausência de Assinatura de um dos sócios nas declarações apresentadas para fins de participação.

### DA ADMISSIBILIDADE

2 - Nos termos do disposto no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a recurso no prazo de 3 (três) dias úteis após a intenção motivada em sessão.

3 - Desse modo, observa-se que a recursante **LR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** registra recurso de forma tempestiva através do portal eletrônico [WWW.portaldecompraspublicas.com.br](http://WWW.portaldecompraspublicas.com.br).

4 - Registra também contrarrazão apresentada pela empresa **BREITKOFF VEÍCULOS LTDA** de forma tempestiva através do portal eletrônico [WWW.portaldecompraspublicas.com.br](http://WWW.portaldecompraspublicas.com.br).

### DAS CONSIDERAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

4 - A Procuradoria Geral do Município de Araranguá se manifesta, após análise minuciosa, dos elementos desse processo, opinando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, e manutenção da classificação e habilitação da arrematante.

### DO ENTENDIMENTO E PARECER DA COMISSÃO DE PREGÃO

5 - Cumpre-nos registrar que esta Pregoeira, quando do julgamento de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos, obras e dos serviços a serem prestados. Assim, diante do exposto acima passamos a julgar os recursos.

Baseia sua decisão, no instrumento convocatório, contrarrazões e parecer jurídico que analisaram as peças recursantes e contrarrazoantes.

#### Apresentação de balanço patrimonial

No que tange a apresentação do balanço patrimonial, este foi apresentado pela empresa juntamente com declaração dos índices em conformidade com o item 1.3.3 do edital, sendo que este não trás em sua redação a exigência de que Termo de Abertura e Encerramento do Livro diário. Ainda, resta registrar que a saúde financeira foi comprovada através do patrimônio líquido e capital social superior a 10% do valor estimado para contratação conforme item 10.3.7 do edital.

Não resta dúvida nesse ponto, que a licitante cumpre a condição de habilitação expressa no item 1.3.3 comprovando boa situação financeira.

#### **Assinatura conjunta dos sócios**

Neste ponto, entendo um certo excesso de burocracia na apresentação da contestação, uma vez que um dos sócios é o próprio assinante. Para efeitos, acato como diligência a declaração apresentada na peça contrarrazoante pela empresa **BREITKOFF VEÍCULOS LTDA**, reconhecida e assinada por todo o quadro societário.

Assim, certa da habilitação pela aptidão comprovada e atendimentos as especificações mínimas exigidas em edital, parecer da Procuradoria Geral do Município de Araranguá, decide pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo as legitimidade das fases superadas no referido processo, assim a classificação da propostas e habilitação da arrematante.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo DESPROVIMENTO do objeto recursante. Encaminha-se para a autoridade competente, Sr. Volnei Roniel Bianchin , para análise do mérito e decisão.

Araranguá, SC, 14 de março de 2024.

Liliane Silva de Souza

Pregoeira



**DECISÃO**

**Pregão Eletrônico nº 2/2024**  
**Recorrente: LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA**

Com fulcro na Lei nº 14.133/2021, faço minhas as razões e fundamentos expostos pela Pregoeira e Equipe de Apoio constituído pelo decreto nº 11586/2024.

Com efeito, retifico a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio e acato **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, acatando decisão da Pregoeira pela manutenção dos atos do certame e habilitação das arrematantes no Pregão Eletrônico nº2/2024.

Araranguá – SC, 14 de março de 2024.

Volnei Roniel Bianchin da Silva  
Secretario de Administração

